

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 27/6/2006



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|--|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADA: Escola da Serra | | UF: MG |
| ASSUNTO: Consulta sobre o artigo 3º, inciso IV, letra “b”, da Resolução CNE/CEB nº 2/98, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, e sobre a existência de normas que exijam regras formais na estruturação dos regimentos escolares dos estabelecimentos de ensino. | | |
| RELATOR: Arthur Fonseca Filho | | |
| PROCESSO Nº: 23001.000027/2006-91 | | |
| PARECER CNE/CEB Nº: 3/2006 | COLEGIADO: CEB | APROVADO EM: 21/2/2006 |

I – RELATÓRIO

A Escola da Serra, com sede em Belo Horizonte, MG, dirige-se a este Colegiado com o intuito de dirimir dúvidas relativas à autonomia dos estabelecimentos de ensino quanto à execução de seu Projeto Pedagógico.

As dúvidas manifestadas pela requerente serão aqui distribuídas em duas questões, de forma a facilitar o encaminhamento das respostas.

Questão 1. “As áreas de conhecimento”, abaixo relacionadas, e constantes da Resolução CNE/CEB nº 2/98, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, são consideradas componentes curriculares obrigatórios e, portanto, devem constar obrigatoriamente com essa denominação em todas as “grades curriculares” das escolas de Ensino Fundamental?

1. Língua Portuguesa;
2. Língua materna (para populações indígenas e migrantes);
3. Matemática;
4. Ciências;
5. Geografia;
6. História;
7. Língua estrangeira;
8. Educação Artística;
9. Educação Física;
10. Educação Religiosa.

Questão 2. Há normas no nível da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação que exijam regras formais na estruturação dos regimentos escolares dos estabelecimentos de ensino?

II – VOTO DO RELATOR

Quanto à primeira questão:

Toda a doutrina decorrente da Lei nº 9.394/96, especialmente a produzida pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, caminha no sentido de dar ampla liberdade aos estabelecimentos de ensino na definição, tratamento metodológico, amplitude e denominação dos componentes curriculares.

Assim, e definitivamente, a relação apresentada na alínea b do artigo 3º, inciso IV da Resolução CNE/CEB nº 2/98 não deve ser confundida com “lista de disciplinas obrigatórias” a serem cobradas dos estabelecimentos de ensino.

O Parecer CNE/CEB nº 4/98 e a Resolução CNE/CEB nº 2/98 estão sim a merecer uma revisão, até porque esses documentos foram definidos logo após a promulgação da Lei nº 9.394/96. No entanto, as discussões caminham no sentido de reforçar a posição da inconveniência da fixação de componentes curriculares obrigatórios na forma que tradicionalmente acontecia no século passado.

Esta posição não é nova neste Conselho e assim permanece válida a atenção aos Pareceres que tratam do tema especialmente os de número CNE/CEB nº 15/98, nº 6/2001 e nº 22/2003.

Quanto à segunda questão:

O Conselho Nacional de Educação não definiu e nem considera que devam existir regras para estruturar os regimentos escolares. O Parecer CNE/CEB nº 5/97 foi sucinto ao afirmar que “a cada escola caberá elaborar o próprio regimento, como expressão efetiva de sua autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, respeitando as normas e diretrizes do respectivo sistema”. O texto sugere que o elemento central do regimento escolar deva ser a expressão da proposta pedagógica autonomamente desenvolvida pela escola.

Para melhor compreensão do assunto, reproduziremos aqui trecho da Indicação nº 13/97, do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, de autoria deste relator.

O Regimento Escolar, por ser um documento com eficácia na regulação das relações de todos os envolvidos no processo educativo, deve ser redigido de maneira clara, destituído de particularidades que são apenas conjunturais. Por ser ato administrativo e normativo de uma unidade escolar deve expressar ou assentar-se sobre os propósitos, as diretrizes e princípios estabelecidos na proposta pedagógica. É documento redigido para perdurar, embora possa sofrer alterações e acréscimos.

Com estas características o regimento escolar não deve e não precisa ser escrito com todos os rigores exigidos nos textos legais em sentido estrito. É de se ressaltar que os sistemas de ensino são os responsáveis pelo funcionamento das instituições a eles jurisdicionados, tal como indicam os artigos 8º a 11 da LDB e assim as normas deles emanadas devem ser respeitadas.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Arthur Fonseca Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente